



Supremo Tribunal Federal

115

23.5.90

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.02.91
EMENTÁRIO Nº 1608 - 1

Tribunal Pleno

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959-6

-

DISTRITO FEDERAL

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SUSCITADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E M E N T A - Justiça do Trabalho: competência: Const., art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.

2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente a Justiça do Trabalho, determinando, desde logo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de Brasília.

Brasília, DF, 23 de maio de 1990.

ibc/

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

REPÚBLICA PERTENCE

-

RELATOR P/ O ACÓRDÃO



CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959 -6

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADOS: JOSÉ ANDRADE E OUTROS
BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Adoto, como relatório, o parecer do Ministério Público Federal, lançado nos autos pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros.

"JOSÉ ANDRADE e outros, funcionários do Banco do Brasil S.A., propuseram, contra este, perante a MMA. JCI de Brasília (DF), reclamação trabalhista plúrima, alegando em síntese que, por assembléia-geral realizada em 16.4.1960, ficou assegurado aos servidores que se transferissem para a nova Capital Federal o direito à aquisição de moradia fornecida pelo reclamado, desde que nela residisse o servidor por mais de cinco anos "a serviço exclusivo e direto do Banco" (f. 3).

Ocorre — prosseguem os reclamantes — que após inúmeras marchas e contramarchas, já em 15.8.67, o reclamado votou novas medidas sobre a venda de tais imóveis, mas em completo obliuio das obrigações assumidas com seus servidores que ,



por isso, tiveram feridos seus direitos adquiridos.

Depois de argumentar que à espécie cabe aplicar normas de Direito do Trabalho, por incorporação ao contrato laboral de condições estipuladas pelo empregador a que os empregados simplesmente aderiram, os reclamantes, com apoio no art. 468 da CLT, requereram:

"a) seja compelido o recorrido a cumprir, integralmente, o plano de venda inicialmente proposto, observado o PREÇO DE CUSTO do imóvel, juros de 3% (três por cento) a.a. e prazo de pagamento de conformidade com a idade do recorrente-comprador (15,20 ou 25 anos);

b) seja deduzido, do valor do imóvel, o percentual considerado como parte de pagamento;

c) não incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA; e

d) não inserção de cláusula de retrovenda e preferência "(f. 10).

A MMa. JCJ repeliu a arguição de incompetência absoluta do foro especializado, ao argumento de que se cuidava de outorga de vantagem de natureza salarial, intimamente vinculada à prestação de trabalho, constituindo, por isso mesmo, aditivo ao contrato inicial, matéria sujeita a competência trabalhista (f. 1.357 - 4º vol.).

No mérito, julgou procedente em parte a reclamatória "para tornar nulas as cláusulas de correção monetária e de retrovenda inseridas nos compromissos de compra e venda assinados entre os reclamantes e o reclamado" (f. 1.357 - 4º vol.).

Houve recurso, tanto dos reclamantes (f.1.362),

quanto do reclamado (f. 1.381), tendo o eg. Tribunal do Trabalho da 3a. Região proclamado a incompetência da Justiça obreira para decidir a causa, por reconhecer como contratos paralelos aos de trabalho aqueles celebrados entre os litigantes para a pretendida venda de imóveis (f. 1.441 - 4º vol.).

Ainda inconformadas, manifestaram recurso de revista ambas as partes (f. 1.457 e 1.508), tendo o em. Presidente da Corte trabalhista regional admitido os dois apelos, à conta de tratar-se "de matéria relevante" (f. 1.521).

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, deu provimento ao recurso dos reclamantes "para determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que julgue o mérito da causa" (f. 1.544).

Oferecidos embargos pelo reclamado (f. 1.561), foram eles admitidos por despacho do saudoso Ministro COQUEIJO COSTA (f. 1.573) e afinal recebidos em parte, para se declarar "a incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos reclamantes que já assinaram escritura definitiva de aquisição de imóveis" (fls. 1.598- 5º vol.), mantendo-se, por outro lado, a competência do foro especializado para processar e julgar a pretensão deduzida pelos demais (f. 1.599).

Houve, ainda, recurso extraordinário a que a Alta Corte veio a dar parcial provimento, por acórdão resumido a teor da seguinte ementa:

"Embargos de declaração. Ponto omissis. Declaração de incompetência. Afirmando o Tribunal sua incompetência, deve indicar o órgão jurisdicional, para o qual declina, determi

nando a remessa dos autos. Se se rejeitam os embargos de declaração e não se supre, na espécie, o ponto omissivo reclamado, há ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição. Recurso extraordinário conhecido, em parte, e, parcialmente, provido, para cassar, em parte, o acórdão, que julgou os embargos de declaração, a fim de que, em novo julgamento, se supra a omissão, indicando o Tribunal a quo o órgão jurisdicional para o qual declina a competência, de terminando a remessa dos autos" (f. 1.846).

Em face de tal decisum, voltaram os autos ao TST que, em cumprimento ao acórdão do STF, explicitou que, reconhe cida a incompetência absoluta da Justiça do trabalho, a reclama ção deveria ser encaminhada "à Justiça Comum do Distrito Federal", através de uma de suas varas cíveis (f. 1.856 - 5ª vol.).

Feita a remessa (f. 1.861), os reclamantes re quereram ao MM. Juiz de Direito, a quem distribuído o feito, susci tasse conflito negativo, em razão de sua incompetência absoluta ratione materiae (f. 1.878).

Fê-lo, de fato, S. Exa., muito mais tarde, ao argumento tout court de ser a matéria "estritamente de ordem trabalhista" (f. 2.071 - 5ª vol.).

Depois de encaminhado ao STJ, onde distribuído, o conflito veio ter a esta Suprema Corte, por isso que, como bem salientado pelo em. Min. EDUARDO RIBEIRO, o impasse se estabeleceu entre Juiz de Direito de Vara Cível e o Tribunal Superior do Trabalho, hipótese em que a competência para dirimi-lo está mes mo afetação Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, o).

Pediram os reclamantes, em síntese, fosse o

CJ 6.959 - 6 - DF

05.

reclamado compelido a cumprir, integralmente, o plano de venda dos imóveis em que residiam, a preço de custo e juros de 3% ao ano; sem incidência da correção monetária; não inserção de cláusula de retrovenda e de preferência; e, por último, fosse deduzido, do valor do imóvel, o percentual considerado como parte de pagamento (f. 10).

Na contestação, não negou o Banco, em qualquer momento, o direito dos reclamantes à compra dos imóveis em que residem na Capital Federal, consoante se colhe dessa expressão passageira:

"7 - É certo que não se questiona sobre o direito que compete aos reclamantes (sobretudo os que se transferiram com as vantagens concedidas pela resolução da Diretoria de 17.3.60) de adquirirem os imóveis em que residem. Não só o reclamado não lhes nega esse direito, como também estendeu a mesma faculdade aos demais funcionários residentes nesta capital, ainda que por tempo inferior a 5 anos. Podem todos — indiscriminadamente — adquirir as unidades em que residem" (f. 62 - 1ª vol.).

Questiona, sim, a defesa, as condições de favorecimento com que os reclamantes pretendem obter a compra dos referidos imóveis, demonstrando, em quadro analítico, o absurdo a que conduziria o atendimento da acintosa pretensão.

Depois de assinalar que se objetiva com a ação obter a compra de apartamentos que "apresentam a maior área e melhor padrão de acabamento dentre todas as residências edificadas em Brasília", dentro de uma conjuntura inflacionária — que, diga-se de passagem, àquela época (1968), não se apresentava tão

galopante quanto hoje — "por um valor certo, fixo e irreajustável ao longo de 15, 20 ou 25 anos" (f. 64), o reclamado enfatiza que não pode qualquer sociedade mercantil — muito menos o Banco do Brasil — praticar ato de liberalidade, "uma vez que desfalca o patrimônio social, incidindo, por essa forma, na proibição constante do art. 119 da lei das sociedades anônimas" (f. 65).

Acréscenta, adiante, que "a venda dos apartamentos a custo histórico, após transcorridos oito anos de sua autorização, seria altamente lesiva ao patrimônio do Banco, observando, com razão, que "todo contrato comutativo supõe a noção moral da equivalência das prestações" (f. 65).

Quanto aos juros de 3% ao ano, afirmou o reclamado não ter havido alteração da taxa, senão quando se acrescentou 1% para constituição de um fundo de garantia, enquanto o prazo de pagamento resultou da conjunção de dois critérios: idade e capacidade aquisitiva.

Relativamente à dedução, do preço da venda, de parte dos alugueres pagos, demonstrou-se o absurdo da pretensão, afirmando-se que "tão ínfimo é o aluguel cobrado pelo reclamado, que jamais a receita foi suficiente para cobrir as despesas" (f. 66).

A correção monetária passou a ser disciplinada pela Lei 4.864, de 29.11.65, inexistindo fundamento legal para excluir de sua incidência os imóveis situados em Brasília, se "os demais seryidores do reclamado, ao receberem financiamento para aquisição da casa própria, sujeitam-se à correção monetária, em condições muito mais drásticas do que aquelas oferecidas aos recla

mantes " (f. 67), sublinhando-a propósito:

"Uma discriminação maior contra os funcioná-
rios não lotados em Brasília seria odiosa e pouco conforme aos
princípios da equidade que sempre nortearam os atos do reclamado
relativamente aos seus servidores que são, com toda justiça, o
grande patrimônio com que conta a Casa " (f. 67).

Depois de refutar a pretensão de se excluírem
as cláusulas de retrovenda e preferência, até porque reguladas
pelo Código Civil (arts. 1.140 e 1.157), o reclamado pede a impro-
cedência total do pedido (f. 68/69).

Fez anexar aos autos minuta de escritura pú-
blica de compra e venda, com pacto adjeto de retrovenda, consoan-
te se vem adotando nos contratos usualmente celebrados entre o
Banco e seus empregados (f. 70).

Nas razões finais apresentadas pelos reclaman-
tes à MMA. JCJ, insistiram eles em que "tem a ação por alicerce
a manifestação de vontade exteriorizada pelo recorrido através
deliberações da Diretoria e Assembléias Gerais" (f. 1.325), tendo
sido "incorporados os benefícios ao contrato de trabalho à época
da transferência dos recorrentes para o Distrito Federal " (fls .
1.326), ao que acrescentaram: "... os requisitos exigidos pelo
recorrido para a incidência das vantagens foram, na totalidade ,
preenchidos" (id.).

Por sua vez, o Banco do Brasil, em contra-ra-
zões finais, reiterando manifestação anterior, deixou patenteado
haver assegurado a "seus funcionários que se transferiram para
Brasília o direito de comprar a unidade habitacional em que resi-
dem" (f. 1.344).

Induvidoso, portanto, o reconhecimento, pelo reclamado, do direito postulado pelos reclamantes, relativamente à aquisição dos imóveis em que passaram a residir na Capital Federal, após sua transferência do Rio para Brasília.

A res in iudicio deducta, portanto, não está restrita ao direito de aquisição dos imóveis, mas às condições favorecidas em que se celebraria esse negócio jurídico translativo da propriedade.

A matéria, logo se vê, refoge às relações estritamente de trabalho, para situar-se no âmbito do Direito Civil, especificamente no capítulo do direito das obrigações, para saber se, tal como posto no pedido inicial, têm os reclamantes direito a compelir o reclamado a cumprir, integralmente, o plano de venda originariamente proposto, a saber, pelo preço de custo, a juros de 3% (três por cento) ao ano, sem incidência da correção monetária, com prazo de pagamento de conformidade com a idade do comprador e sem inserção das cláusulas de retrovenda e de preferência.

A questão, como se nota, envolve a alienação de bem imóvel, sob determinadas cláusulas, inclusive a relativa ao preço, em torno das quais não há consenso dos litigantes.

Já não se trata, assim, de relação estritamente de trabalho, embora a pretensão veiculada possa ser dela decorrente.

Nesse ponto, quem com mais acuidade versou, nestes volumosos autos, o tema, foi o eminente Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO, perante o Tribunal do Trabalho da 3a. Região, ao assinalar que somente estaria configurada violação ao pacto laboral se "o empregador incluísse cláusulas modificadoras nas condi

ções do contrato, capazes de lesionar o obreiro", o que, no caso, entretanto, não ocorreu (f.l.640 - 5ª vol.), asseverando:

"Não constitui violação do pacto laboral a alteração ou modificações de condições num contrato a latere que nunca se formalizou, permanecendo na fase embrionária, ainda que esse negócio jurídico seja decorrente de um ajuste laboral" (fls. 1.640/1.641).

Em seguida, depois de observar que a matéria está inserida no campo do Direito Civil, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

"Como se verifica nos autos, os reclamantes, com suporte em uma deliberação da diretoria do Banco, dizem que fazem jus a comprar o apartamento ou casa com aquelas condições.

Não existe um contrato expresso de compra e venda para cada autor.

Não existe sequer uma opção com as características próprias definindo direitos e obrigações.

Apenas, com suporte nessa deliberação da diretoria, vagamente, fazem a postulação.

O Banco sustenta ser legítima a inclusão das cláusulas já que o negócio não foi formalizado.

Mas ainda que formalizado fosse, trata-se a meu ver de descumprimento de obrigação de fazer.

E o descumprimento dessa obrigação se resolve por perdas e danos, perdas e danos abrangentes, envolvendo o lucrum cessans et damnum emergens, art. 830 do Código Civil" (fls. 1.641/1.642).

Finalmente, depois de afirmar ser a compra e venda contrato bilateral, consensual e oneroso, sustenta aquele ilustre Juiz mineiro:

"Essa é a opinião dos doutrinadores. Como todo negócio jurídico ele tem condições essenciais — essencialia negotii, acidentais — accidentalialia negotii e naturais ou naturalia negotii.

São condições essenciais na compra e venda res, pretium et consensus — coisa, preço e acordo de vontade.

E eles mesmos proclamam que esses três elementos expressamente não foram ajustados.

Nesta ação não se discrimina o bem que seria objeto de negócio. Falta pois o requisito essencial para dar validade à compra e venda.

Se falta a identificação da coisa, a meu ver falta a base para a configuração de compra e venda. Conseqüentemente, não se pode falar em violação ao mesmo.

Aliás a douda sentença de 1º grau percebeu isso e sustentou a tese da opção de venda, que não exige forma própria. Mas essa mesma, não veio aos autos.

Se não existe contrato firmado com relação à coisa não poderia a sentença proclamar a violação do pacto laboral data maxima venia, e concluir por mandar não consignar na escritura as cláusulas de retrovenda e correção. Além disso, a via escolhida foi absolutamente imprópria" (f. 1.642/1.643).

Aí está, ao ver do Ministério Público, a análise mais adequada à equação do caso que, pelas suas peculiarida

CJ 6.959 - 6 - DF

11.

des, desborda do âmbito restrito da Justiça especializada, para incidir na seara mais vasta do Direito Civil, entregue de regra à exegese e aplicação da jurisdição estadual.

Parecer, em conclusão, pelo conhecimento do conflito, declarado competente o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Brasília - DF (suscitante)." (fls. 28/39).

É o relatório.



/wal.

V O T O

(s/ preliminar de competência)

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): -

Tenho que é competente para processar e julgar originariamente este conflito de jurisdição entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 1a. Vara Cível de Brasília o Supremo Tribunal Federal, na conformidade do disposto no artigo 102, I, o, da Constituição, já que são suscitante e suscitado, respectivamente, um Tribunal superior e um Juiz singular a ele não subordinado.

Devo confessar, porém, que chego a tal decisão por interpretação sistemática da alínea o, do artigo 102, I, e da alínea d, do art. 105, I, da Constituição. A primeira põe na competência do Supremo Tribunal o conflito entre o Superior Tribunal Justiça e tribunais, entre tribunais superiores e entre esses e quaisquer outros tribunais. Sempre as partes do conflito são, aí, órgãos colegiados do segundo grau de jurisdição ou de instância extraordinária. Nunca juízes de primeiro grau. Já o segundo dispositivo mencionado (art. 105, I, d) não inclui nas atribuições do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de conflitos de competência



entre Tribunal superior e Juiz a ele não subordinado, mas ,
somente, entre magistrado de primeiro grau e Tribunal, tout
court.

Nem poderia ser de outro modo, pois o Superior Tribunal de Justiça, sendo um dos tribunais superiores da União, não pode jurisdicionar, sem expressa investidura constitucional, órgãos judiciários do mesmo grau de jurisdição. Há precedente do Pleno (CJ 6.895-6 - RJ) em que eram suscitante e suscitado o Tribunal Superior Militar (juiz militar) e magistrado de 1º grau da Justiça comum estadual, no qual deu-se pela competência do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o voto condutor do eminente Ministro Sydney Sanchez.

Presente, também neste caso, conflito entre os mesmos graus de jurisdição de Justiças diversas, é de dar-se pela competência do Supremo Tribunal Federal.

É, na preliminar, o meu voto.

M É R I T O

Em precedentes diversos, o Supremo Tribunal vem-se, sistematicamente, recusando a elastecer o conceito de relação de trabalho (art. 142, Const. 1967/EC nº 01 /69 e art. 114, caput, Const. 1988).

Assim, no RE nº 91.647-SP, Rel. Ministro Djaci Falcão a sua Segunda Turma decidiu que, em não havendo salário, não há relação de emprego e, sem esta, não há que



CJ 6.959 - 6 - DF

falar em competência da Justiça especializada.

No CJ nº 6.613 - RJ, Rel. Ministro Rafael Mayer, a Corte em sua composição plena (Tribunal Pleno em 10.9.86) assentou que quando a pretensão ajuizada "*somente indiretamente decorre das relações de trabalho, inexistente vínculo empregatício entre demandante e demandado, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça comum*" (Boletim Interno, 2º Índice Cumulativo de 1986, pág. 24).

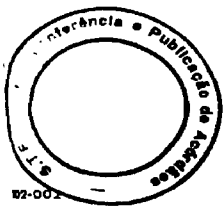
É certo que, aí, a ratio decidendi é integrada por dois elementos: decorrer a vantagem pleiteada, indiretamente, da relação de emprego e inexistência dessa relação.

A inexistência de relação empregatícia é, sabidamente, razão suficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho. Assim, poder-se-ia dizer que, para o Supremo Tribunal o fato de, só indiretamente, poder-se associar a pretensão deduzida em juízo ao vínculo laboral é obiter dictum.

Penso que não. Parece-me que, no precedente em exame, a Corte afirma que se a pretensão só indiretamente se aparenta ao vínculo laboral, não é competente a Justiça do Trabalho. Isto quis o julgador pôr em relevo, como fundamento autônomo. No caso, então julgado, acrescia outro, suficiente: não existia tal vínculo.

Tenho que, no precedente, ambos os fundamentos são autônomos e suficientes.

No caso presente, os demandantes são em

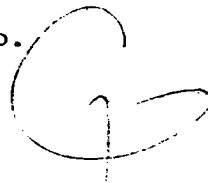


pregados do Banco do Brasil S/A, demandado. O que excluía a competência da Justiça do Trabalho seria, portanto, a não-pertinência à relação empregatícia da vantagem pleiteada, pois a promessa de vender aos autores os imóveis por eles ocupados, não se integra aos seus salários, assemelhando-se, antes, à obrigação de natureza patrimonial, unilateralmente instituída pelo promitente, como, ex. gr., a promessa feita pelo empregador de contemplar o empregado em ato de última vontade se este servi-lo a contento. A natureza civil dessa obrigação parece indiscutível, por sujeitar-se inteiramente às regras do direito sucessório, eminentemente civil, não, trabalhista.

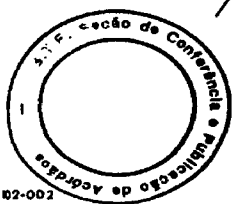
O mesmo ocorre na hipótese dos autos, como sagazmente observado pelo ilustre Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Gustavo de Azevedo Branco, ao referir-se ao negócio jurídico em causa, como contrato a latere subordinado, assim na sua formação, como na sua interpretação, ao direito comum.

Acolhendo o douto parecer do Ministério Público Federal, voto no sentido de afirmar a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, suscitante.

É o meu voto.



/wal.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

CJ 6.959-6 - RJ

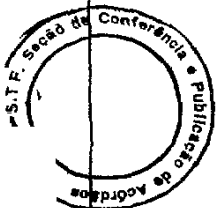
Rel.: Min. Célio Borja. Suste.: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília. Susdo.: Tribunal Superior do Trabalho. Interessados: José Andrade e outros (Advs.: José Torres das Neves e outro); Banco do Brasil S/A.

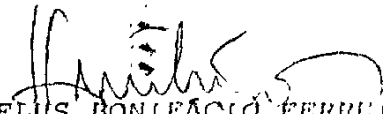
Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator conhecendo do Conflito e dando pela competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília e do voto do Sr. Ministro Celso de Mello no mesmo sentido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, na ausência ocasional do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente. Plenário, 15.02.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brosard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto.




HÉRCULUS BONIFÁCIO SEPÚLVEDA
Secretário

23.5.90

Tribunal Pleno

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959-6- DISTRITO FEDERALV O T O (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: 1. O voto do em. Ministro Célio Borja tomou, do parecer do il. Subprocurador-Geral da República Walter Medeiros, a exposição do caso, elaborado a partir dos autos originais. Recordo-a: (lê)

"*JOSÉ ANDRADE e outros, funcionários do Banco do Brasil S.A, propuseram, contra este, perante a MMA. JCJ de Brasília (DF), reclamação trabalhista plúrima, alegando em síntese que, por assembleia-geral realizada em 16.4.1960, ficou assegurado aos servidores que se transferissem para a nova Capital Federal o direito à aquisição de moradia fornecida pelo reclamado, desde que nela residisse o servidor por mais de cinco anos "a serviço exclusivo e direto do Banco" (f. 3).*

Ocorre - prosseguem os reclamantes - que, após inúmeras marchas e contramarchas, já em 15.8.67, o reclamado votou novas medidas sobre a venda de tais imóveis, mas em completo obliúvio das obrigações assumidas com seus servidores que, por isso, tiveram feridos seus direitos adquiridos.

Depois de argumentar que à espécie cabe aplicar normas de Direito do Trabalho, por incorporação ao contrato laboral de condições estipuladas pelo empregador a que os empregados simplesmente aderiram, os reclamantes, com apoio no art. 468 da CLT, requereram:



"a) seja compelido o recorrido a cumprir, integralmente, o plano de venda inicialmente proposto, obsservado o PREÇO DE CUSTO do imóvel, juros de 3% (três por cento) a.a. e prazo de pagamento de conformidade com a idade do recorrente-comprador (15, 20 ou 25 anos);

b) seja deduzido, do valor do imóvel, o percentual considerado como parte de pagamento;

c) não incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA; e

d) não inserção de cláusula de retrovenda e preferência" (f. 10).

A MMA. JCI repeliu a arguição de incompetência absoluta do foro especializado, ao argumento de que se cuidava de outorga de vantagem de natureza salarial, intimamente vinculada à prestação de trabalho, constituindo, por isso mesmo, aditivo ao contrato inicial, matéria sujeita a competência trabalhista (f. 1.357 - 4º vol.).

No mérito, julgou procedente em parte a reclamatória "para tornar nulas as cláusulas de correção monetária e de retrovenda inseridas nos compromissos de compra e venda assinados entre os reclamantes e o reclamado" (f. 1.357 - 4º vol).

Houve recurso, tanto dos reclamantes (f. 1362), quanto do reclamado (f. 1.381), tendo o eg. Tribunal do Trabalho da 3a. Região proclamado a incompetência da Justiça obreira para decidir a causa, por reconhecer como contratos paralelos aos de trabalho aqueles celebrados entre os litigantes para a pretendida venda de imóveis (f. 1.441 - 4º vol).

Ainda inconformadas, manifestaram recurso de revista ambas as partes (f. 1.457 e 1.508), tendo o em. Presidente da Corte trabalhista regional admitido os dois apelos, à conta de tratar-se "de



CJ 6.959-6 - DF

- 3 -

matéria relevante" (f. 1.521).

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, deu provimento ao recurso dos reclamantes "para determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que julgue o mérito da causa" (f. 1.544).

Oferecidos embargos pelo reclamado (f. 1.561), foram eles admitidos por despacho do saudoso Ministro COQUEIJO COSTA (f. 1.573) e afinal recebidos em parte, para se declarar "a incompetência da justiça do Trabalho em relação aos reclamantes que já assinaram escritura definitiva de aquisição de imóveis" (fls. 1.598 - 5º vol.), mantendo-se, por outro lado, a competência do foro especializado para processar e julgar a pretensão deduzida pelos demais (f. 1.599).

Houve, ainda, recurso extraordinário a que a alta Corte veio a dar parcial provimento, por acórdão resumido a teor da seguinte ementa:

"Embargos de declaração. Ponto omissis. Declaração de incompetência. Afirmando o Tribunal sua incompetência, deve indicar o órgão jurisdicional, para o qual declina, determinando a remessa dos autos. Se se rejeitam os embargos de declaração e não se supre, na espécie, o ponto omissis reclamado, há ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição. Recurso extraordinário conhecido, em parte, e, parcialmente, provido, para cassar, em parte, o acórdão, que julgou os embargos de declaração, a fim de que, em novo julgamento, se supra a omissão, indicando o Tribunal a quo o órgão jurisdicional para o qual declina a competência, determinando a remessa dos autos" (f. 1.846).

Em face de tal decisum, voltaram os autos ao TST que, em cumprimento ao acórdão do STF, explicitou que, reconhecida a incompetência absoluta da



CJ 6.959-6 - DF

- 4 -

Justiça do Trabalho, a reclamação deveria ser encaminhada "à Justiça Comum do Distrito Federal", através de uma de suas varas cíveis (f. 1.856 - 50 vol.).

Feita a remessa (f. 1.861), os reclamantes requereram ao MM. Juiz de Direito, a quem distribuído o feito, suscitasse conflito negativo, em razão de sua incompetência absoluta ratione materiae (f. 1.878).

Fê-lo, de fato, S. Exa., muito mais tarde, ao argumento tout court de ser a matéria "estritamente de ordem trabalhista" (f. 2.071 - 50 vol.).

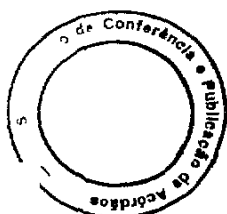
Depois de encaminhado ao STJ, onde distribuído, o conflito veio ter a esta Suprema Corte, por isso que, como bem salientado pelo em. Min. EDUARDO RIBEIRO, o impasse se estabeleceu entre o Juiz de Direito de Vara Cível e o Tribunal Superior do Trabalho, hipótese em que a competência para dirimi-lo está mesmo afeta ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, o)."

2. Concluiu o parecer pela competência da Justiça Comum do Distrito Federal (f. 8):

"Induvidoso, portanto, o reconhecimento, pelo reclamado, do direito postulado pelos reclamantes, relativamente à aquisição dos imóveis em que passaram a residir na Capital Federal, após sua transferência do Rio para Brasília.

A res in iudicio deducta, portanto, não está restrita ao direito de aquisição dos imóveis, mas às condições favorecidas em que se celebraria esse negócio jurídico translativo da propriedade.

A matéria, logo se vê, refoge às relações estritamente de trabalho, para situar-se no âmbito do



Direito Civil, especificamente no capítulo do direito das obrigações, para saber se, tal como posto no pedido inicial, têm os reclamantes direito a compelir o reclamado a cumprir, integralmente, o plano de venda originariamente proposto, a saber, pelo preço de custo, a juros de 3% (três por cento) ao ano, sem incidência da correção monetária, com prazo de pagamento de conformidade com a idade do comprador e sem inserção das cláusulas de retrovenda e de preferência.

A questão, como se nota, envolve a alienação de bem imóvel, sob determinadas cláusulas, inclusive a relativa ao preço, em torno das quais não há consenso dos litigantes.

Já não se trata, assim, de relação estritamente de trabalho, embora a pretensão veiculada possa ser dela decorrente."

3. Na mesma linha, o voto do em. relator, que acentuou:

"No caso presente, os demandantes são empregados do Banco do Brasil S/A, demandado. O que excluiria a competência da Justiça do Trabalho seria, portanto, a não-pertinência à relação empregatícia da vantagem pleiteada, pois a promessa de vender aos autores os imóveis por eles ocupados, não se integra aos seus salários, assemelhando-se, antes, à obrigação de natureza patrimonial, unilateralmente instituída pelo promitente, como, ex. gr., a promessa feita pelo empregador de contemplar o empregado em ato de última vontade se este servi-lo a contento. A natureza civil dessa obrigação parece indiscutível, por sujeitar-se inteiramente às regras do direito sucessório, eminentemente civil, não, trabalhista.



CJ 6.959-6 - DF

- 6 -

O mesmo ocorre na hipótese dos autos, como sagazmente observado pelo ilustre Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Gustavo de Azevedo Branco, ao referir-se ao negócio jurídico em causa, como contrato a latere subordinado, assim na sua formação, como na sua interpretação, ao direito comum."

II

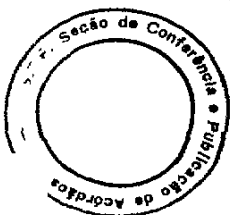
4. Peço vênia para dissentir.

5. Como resulta do art. 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho "*conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*", dissídios, porém, que não de ser os "*decorrentes da relação de trabalho*".

6. No caso, opondo-se empregados do Banco do Brasil ao seu empregador, o que resta a saber é se o dissídio é decorrente da relação de trabalho que as partes entretêm. A mim me parece indubitoso que a resposta há de ser afirmativa.

7. Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.

8. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.



CJ 6.959-6 - DF

- 7 -

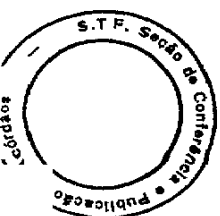
9. De fato. O que pretendem os empregados é que, em contrapartida à sua transferência para Brasília, se vinculara o Banco do Brasil a vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, os imóveis que, na nova Capital, viessem a ocupar por mais de cinco anos, durante os quais se mantivessem *"a serviço exclusivo e direto do Banco"* (f. 03).

10. Assim, seja por sua natureza - sanção premial do assentimento dos empregados à transferência -, seja por seu requisito adicional - prestação de serviços direta e exclusivamente ao Banco, por mais de cinco anos, na nova sede -, a promessa de contratar, em dadas condições negociais, que, alegam os reclamantes, o Banco assumiu, só teria surgido em razão da relação de emprego e nela se inseriu, como parte do contrato de trabalho.

11. *"Nada existe de jurídico na relação de emprego"* - observou, com razão, o il. Prof. Hugo Gueiros Bernardes (*Direito do Trabalho*, 1989, I/127) - *"que não pertença necessariamente ao contrato de trabalho, escrito ou verbal, tácito ou expresso, na forma originária ou em suas alterações, reais ou presumidas"*.

12. Apega-se o d. parecer do Ministério Público Federal à circunstância de o Banco não questionar o direito dos empregados transferidos para Brasília à aquisição dos imóveis, mas, sim, e apenas, as *"condições favorecidas em que se celebraria esse negócio jurídico"*.

13. Tenho, *data venia*, por irrelevante o *distinguo* aventado.



CJ 6.959-6 - DF

- 8 -

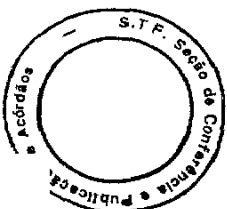
14. O importante é que os autores alegam que a obrigação assumida pelo Banco - e que o parecer admite implicitamente que se inseriria na relação de trabalho -, não se circunscreveu à alienação dos imóveis, mas se estendeu às condições de preço e modo de pagamento, cuja observância reclamam em juízo.

15. Se têm razão ou não, nessa extensão material que atribuem ao compromisso do empregador, não importa: é questão de mérito.

16. A determinação da competência basta que se funde o pedido no conteúdo que alegam ter tido a promessa feita pelo empregador, nessa qualidade, aos seus empregados, e condicionada a fatos compreendidos na relação de trabalho - consentimento na transferência e permanência, por mais de cinco anos, a serviço da empresa, na nova sede do emprego.

17. Assim convencido, peço vênua ao eminente relator para julgar competente a Justiça do Trabalho, especificamente, o TRT do Distrito Federal, para julgar o recurso interposto da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento: é o meu voto.

ibc/



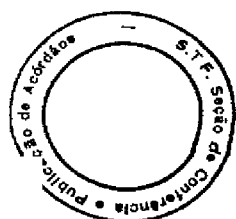
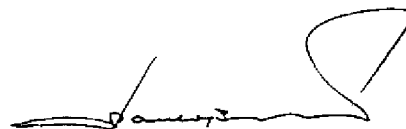
23.05.90

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD:- Senhor Presidente, a despeito do brilho do voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, eu me inclino pela solução adotada por S. Exa.o Ministro Relator.



ms.

23.05.90

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959

- DISTRITO FEDERAL

V O T O

01608010
01870060
09593030
01410630

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, a companho o voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho. Penso estar evidenciado que a pretensão dos autores é um efeito decorrente do contrato de trabalho, mantido com o Banco do Brasil. *ms galotti*



mscp/

23.05.90.

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959

DISTRITO FEDERAL

01608010
01870060
09593040
01400700

V O T O

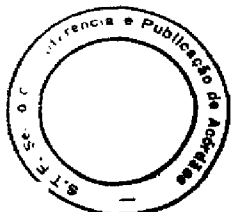
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente. O que está havendo, segundo também me parece, é um dissídio individual, entre trabalhador e empregador, a propósito de um vínculo resultante ou decorrente do contrato de trabalho, ainda que envolvendo tema de Direito Civil.

Entendo, pois, que a competência é da Justiça do Trabalho, como demonstrou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Por isso o acompanho, com a devida vênia do ilustre Ministro Relator e dos que o seguem.



- ' -



23.05.90

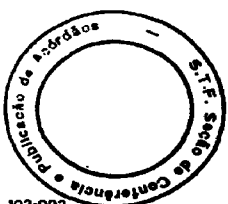
TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959 - DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, a Constituição, à semelhança do que já ocorria na legislação do trabalho, estabeleceu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de emprego. Ora, essa cláusula, benéfica para os empregados que se transferiram para Brasília, indiscutivelmente se integrou no contrato de trabalho. Assim, é uma controvérsia decorrente da relação de trabalho esta e, portanto, a ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Embora possa parecer estranho que a Justiça do Trabalho vá apreciar controvérsia que, a rigor, se inclui no campo do Direito Civil, ela, na verdade, decorre de controvérsia da relação do trabalho.

Assim, acompanho o Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

* * *



23.05.90.

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

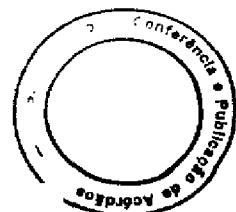
01608010
01870060
09593060
01280920

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, já temos precedentes no tocante a direito previdenciário e funcionários do Banco do Brasil, bem como com relação a pensões de viúvas de bancários. Entendeu-se, então, que, embora essas questões versassem direito previdenciário, estavam elas vinculadas ao contrato de trabalho.

Assim sendo, e com a devida vênia do eminente relator, acompanho o voto do Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que segue essa orientação, uma vez que, no caso, as questões relativas à promessa de compra e venda do apartamento também estão vinculadas ao contrato de trabalho, certo que é que a promessa decorreu da relação de emprego para o efeito da transferência dos servidores para o Distrito Federal.



rdd/



23.05.90

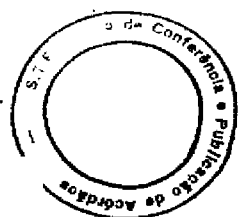
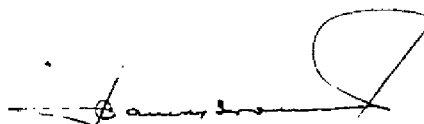
TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.959 - DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

01608010
01870060
09593070
01531090

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD:- Senhor Presidente, melhor esclarecido sobre a questão, peço licença para retificar o meu voto, a fim de acompanhar o voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, pedindo mil desculpas ao eminente Relator. Pelos antecedentes da Corte, parece-me que essa é a solução mais adequada, a despeito da natureza jurídica dessas obrigações.



SECRETARIA DO PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

CJ 6.959-6 - DF

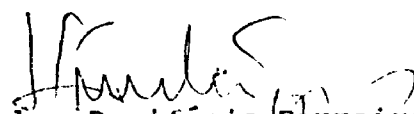
Rel.: Min. Célio Borja. Suste.: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília. Susdo.: Tribunal Superior do Trabalho. Interessados: José Andrade e outros (Advs.: José Torres das Neves e outro), e Banco do Brasil S/A.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator conhecendo do conflito e dando pela competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília e do voto do Sr. Ministro Celso de Mello no mesmo sentido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, na ausência ocasional do Sr. Min. Néri da Silveira, Presidente. Plenário, 15.02.90.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu do conflito e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso de Mello, declarou competente a Justiça do Trabalho, determinando, desde logo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de Brasília. Votou o Presidente. Plenário, 23.05.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário

